

LEI Nº 7.090 DE 15 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a Reestruturação do Instituto de Previdência Municipal de Araxá - IPREMA, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a graça de Deus, aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAXÁ**

Art. 1º. Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência Municipal de Araxá – IPREMA, autarquia municipal, criada pela Lei nº 2.518, de 28 de Abril de 1992, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

**CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO GESTOR**

Art. 2º. O IPREMA será administrado por uma Unidade Gestora Única, responsável pelo gerenciamento e pela operacionalização dos benefícios de aposentadoria e pensão de todos os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo que sejam vinculados a Administração Direta, Indireta, autarquias e fundações públicas do Município de Araxá.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, FINALIDADES E DIRETRIZES**

Art. 3º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araxá – IPREMA tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários, cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada, encargos familiares e prisão.

Art. 4º. O IPREMA, de caráter contributivo e solidário, e de filiação obrigatória, será regido pelas seguintes diretrizes:

I - universalidade de participação nos benefícios previdenciários;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - uniformidade e equivalência dos benefícios;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo o disposto no § 11 do art. 40, da Constituição da República;

V - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais, mediante recursos previstos nesta Lei e da contribuição compulsória do Município, dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

VI - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do Município, dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

VII - equidade na forma de participação do custeio;

VIII - preexistência do custeio em relação ao benefício;

IX - diversidade da base de financiamento;

X - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios.

XI - custeio de previdência complementar facultativa através de contribuições adicionais.

Art. 5º. O IPREMA deverá:

I - garantir a participação de representantes dos segurados ativos, inativos e pensionistas nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração;

~~II - proceder a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os segurados, inativos e pensionistas do regime, com periodicidade não superior a 03 (dois) anos;~~

II - proceder a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os segurados, inativos e pensionistas do regime, com periodicidade não superior a 03 (três) anos ;(REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 7.245 DE 08 DE MARÇO DE 2018);

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do Regime, bem como sobre os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, utilizando os princípios da legislação da transparência pública.

Art. 6º. A organização do IPREMA obedecerá ainda, as seguintes diretrizes:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo disposição em contrário da Constituição da República;

II - cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração-de-contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, na forma desta lei;

III - valor dos benefícios não inferiores ao do salário mínimo, excetuando-se as parcelas pagas no rateio, entre dependentes, do benefício da pensão por morte e auxílio-reclusão.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 7º. Constituem o patrimônio do IPREMA os bens, direitos e valores de sua propriedade e os que lhe forem conferidos, ou os que venham a adquirir ou incorporar, inclusive bens imóveis que venham a contrair por doação vinculada à execução dos serviços de previdência social.

Art. 8º. Constituem receita do IPREMA:

~~I – contribuição previdenciária do Município (Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas), equivalente a 16% (dezesseis por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos;~~

~~II – o aporte financeiro, alíquotas suplementares, pago com a finalidade de equacionamento do déficit técnico atuarial.~~

~~III – a contribuição previdenciária dos segurados ativos equivalente a 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da remuneração de contribuição;~~

~~IV – a contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas, equivalente a 11% (onze por cento), nas situações previstas nesta lei;~~

I – contribuição previdenciária patronal devida pelo Município, incluídos os Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações;

II – contribuição patronal suplementar ou aporte periódico de valores predefinidos pago com a finalidade de equacionamento do déficit técnico atuarial.

III – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

IV – contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas; ;(REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 7.245 DE 08 DE MARÇO DE 2018);

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

V - transferências do Município referente à contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sob a sua responsabilidade;

VI - doações, subvenções e legados;

VII - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

VIII - valores recebidos através de compensação financeira de regimes previdenciários, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

IX - recursos orçamentários destinados pelo Município, provenientes da Administração direta e indireta, e da Câmara Municipal, inclusive os recursos para cobertura de eventuais diferenças para o custeio das atuais aposentadorias e pensões, e outros benefícios extensivos aos inativos e pensionistas através de legislação específica;

X - das multas, atualização monetária, juros de mora, receitas operacionais, cotas e taxas provenientes do investimento de reservas;

XI – outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

§ 1º. Constitui também fonte de receita do IPREMA as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração-de-contribuição relativo ao mês em que for pago, sendo que o recolhimento e o repasse das contribuições deverão ocorrer juntamente com o do mês de dezembro.

§ 3º. As contribuições de que trata o § 1º serão custeadas pelo servidor ativo ou inativo, e pela Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias ou fundações públicas, conforme a vinculação do servidor.

§ 4º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais, bem como a utilização de recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza.

§ 5º. Os valores referidos no inciso VII deste artigo constituem reserva técnica garantidora do pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários do RPPS.

§ 6º. Os recursos previdenciários serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 9º. Os recursos previdenciários somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários previstos nesta lei, salvo taxa de administração destinada à

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

manutenção deste regime.

§ 1º. O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IPREMA no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPREMA, inclusive para a conservação de seu patrimônio, tais como, dentre outros correlatos:

- a) despesas com pessoal em exercício no IPREMA;
- b) despesas de manutenção e operacionalização do IPREMA;
- c) despesas de manutenção, aquisição e operacionalização de bens móveis e imóveis vinculados ao IPREMA;
- d) despesas com consultoria e assessoria técnica externa;
- e) despesas em decorrência de cursos, seminários e congressos para treinamento, aperfeiçoamento ou reciclagem de pessoal.

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da taxa de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos de aplicações.

III - o IPREMA constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

IV - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do IPREMA.

V - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades ou quaisquer outros fins que se encontrem em desacordo ao previsto no inciso I.

§ 2º. O descumprimento dos critérios fixados neste parágrafo para a taxa de administração do IPREMA significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízos às demais sanções administrativas, cíveis e penais aplicáveis ao ato.

§ 3º. Não serão computados no limite da taxa de administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do IPREMA custeadas diretamente pelo Município e os valores transferidos pelo Município ao IPREMA para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

CAPÍTULO IV

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 10. A estrutura administrativa, cuja definição de competências será promovida em lei municipal específica, compreende os seguintes órgãos:

~~I – Superintendência Geral;~~

~~II – Superintendência administrativa/financeira e contabilidade/control interno;~~

~~III – Superintendência de previdência;~~

~~IV – Assessoria jurídica;~~

~~V – Conselho Fiscal e Deliberativo;~~

Art. 10 – A estrutura orgânica administrativa, cuja definição de competências e cargos respectivos será promovida em Lei Municipal específica, compreende os seguintes órgãos:

I – Unidade Colegiada;

II – Superintendência;

III – Divisão Jurídica;

IV – Divisão de Assuntos Administrativos;

V – Divisão de Recursos Humanos;

VI – Divisão Contábil;

VII – Divisão de Previdência Social. (Redação dada pela Lei N.º 7.184 de 27.07.2017).

CAPÍTULO V DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 11. São beneficiários do IPREMA, os segurados e seus dependentes.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 12. São segurados obrigatórios do IPREMA:

I - os servidores ativos detentores de cargo de provimento efetivo da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, da Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas do

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Município;

II - os aposentados deste regime.

§ 1º. Fica excluído do IPREMA o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou empregado público, ainda que aposentado, aos quais se aplica o regime geral de previdência social - RGPS.

§ 2º. Nos casos de acumulação remunerada de cargos previstos constitucionalmente, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em cada um dos cargos ocupados.

§ 3º. O segurado aposentado por qualquer regime de previdência, que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público, função pública ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na qualidade de segurado empregado, em relação a essas atividades.

§ 4º. O servidor titular de cargo de provimento efetivo amparado pelo IPREMA, que se afastar do seu cargo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao IPREMA, nos termos desta lei.

§ 5º. Quando houver acumulação lícita de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao IPREMA, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

Art. 13. Permanecerá filiado na qualidade de segurado, o servidor que estiver nas seguintes condições:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta do mesmo ente ou de outro ente da Federação, com ou sem ônus para o cessionário;

II - afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem remuneração, atendidas as exigências estabelecidas quanto às contribuições devidas;

III - quem estiver em gozo de auxílio doença;

IV - o afastado do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

V - cedido ou licenciado com remuneração, durante o afastamento do país.

§ 1º. O segurado exercente de mandato eletivo de vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, quando os horários forem compatíveis, filia-se ao IPREMA, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Se houver incompatibilidade ou se preferir exercer apenas a vereança, o segurado manter-se-á vinculado apenas ao IPREMA.

Art. 14. A perda da condição de qualidade de segurado do IPREMA ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - falecimento;

II - exoneração ou demissão;

III - cessação de aposentadoria.

Parágrafo Único. O servidor licenciado ou afastado temporariamente de seu cargo que não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária terá a sua qualidade de segurado suspensa até o seu retorno à atividade.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 15. São beneficiários do IPREMA, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

VI - o irmão, até vinte e um anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;

§ 1º. A existência dos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º. A existência dos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui os beneficiários referidos no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

Art. 16. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - o atingimento da idade de vinte e um anos pelo filho ou irmão, observado o disposto no § 3º do art. 15;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 62;

VI - a renúncia expressa; e

VII - o decurso do prazo de recebimento de pensão dos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 15.

Parágrafo único. A critério do IPREMA, o beneficiário de pensão motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 17. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo.

§ 1º. Para que a inscrição seja válida o servidor deverá apresentar ao setor competente do IPREMA, documentação que comprove sua investidura no cargo efetivo bem como dados pessoais, especificada em regulamento.

§ 2º. Os documentos exigidos no “caput” deste artigo, que porventura não tiverem sido apresentados no ato da inscrição do segurado, deverão ser anexados ao processo quando do requerimento de qualquer benefício.

§ 3º. Todo aquele que ocupar, concomitantemente, mais de um cargo remunerado licitamente, será automaticamente inscrito em relação a cada um deles.

§ 4º. Cabe ao segurado a atualização de seus dados e dos seus dependentes junto ao IPREMA.

Art. 18. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º. A inscrição do dependente será realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento emitidas em até 30 dias da data de sua apresentação;

II - companheira ou companheiro – documento de identidade e certidão de casamento com averbação de separação judicial ou divórcio, quando um, dos companheiros, ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso, documento lavrado perante Cartório de Ofício de Notas, da existência da união estável e demais documentos necessários para a comprovação do vínculo, elencados no art. 19;

III - equiparado a filho – termo de guarda definitiva, certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado ou provas da união estável entre o segurado e o genitor e de nascimento do dependente, observado o § 3º do art. 15;

IV - pais – certidão de nascimento ou casamento do segurado e documentos de identidade dos mesmos.

§ 2º. Para os dependentes mencionados no inciso II, deverá ser comprovada a união estável e, para os mencionados nos incisos III e IV do mesmo, a dependência econômica.

§ 3º. O equiparado a filho deverá comprovar a dependência econômica e apresentar declaração de que não é emancipado, por meio de seu representante legal.

§ 4º. Os pais, além dos documentos constantes nos incisos IV, deverão apresentar declaração firmada perante o IPREMA de desconhecimento da existência de dependentes preferenciais.

§ 5º. O dependente menor de 18 (dezoito) anos deverá apresentar declaração de não emancipação, por meio de seu representante legal.

§ 6º. Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 7º. O fato superveniente à filiação ou à concessão de benefício que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao IPREMA, sendo necessário neste último caso, a apresentação das provas que demonstrem a situação alegada.

§ 8º. Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Art. 19. Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados ao IPREMA, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;

XVI - quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 1º. Os três documentos a serem apresentados na forma do “caput”, podem ser do mesmo tipo ou diferentes, desde que demonstrem a existência de vínculo ou dependência econômica, conforme o caso, entre o segurado e o dependente, na data do evento.

§ 2º. Na ausência da comprovação conforme o “caput”, somente será considerada prova de dependência econômica sentença judicial transitada em julgado.

§ 3º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente nos termos estabelecidos por esta lei, não sendo admitidas provas exclusivamente testemunhais.

§ 4º. Para fins de inscrição e concessão de benefício, no caso de dependente inválido, esta condição deverá ser comprovada sempre através de exame e laudo médico pericial a cargo do Médico Perito do IPREMA ou instituição por ele credenciada, juntamente com certidão negativa de percepção de benefícios de outros regimes previdenciários ou benefícios

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

assistenciais vinculados ao RGPS.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE BENEFÍCIOS

~~Art. 20. São considerados benefícios previdenciários do IPREMA, independentemente da fonte de custeio, os seguintes:~~

Art. 20. São considerados benefícios previdenciários do IPREMA, os seguintes: (REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 7.245 DE 08 DE MARÇO DE 2018);

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-doença;
- c) salário família.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata este artigo serão concedidos nos termos e condições previstos nesta lei e em seu regulamento, observadas, em casos de omissão, as normas gerais estabelecidas pela União.

Art. 21. A concessão de benefícios estará condicionada ao cumprimento do período de carência, exceto nas hipóteses previstas no § 2º, deste artigo.

§ 1º. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

§ 2º. Independe de carência a concessão dos seguintes benefícios:

I - pensão por morte;

II - aposentadoria compulsória;

III - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RPPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

SEÇÃO I

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

DO ACIDENTE EM SERVIÇO E DA MOLÉSTIA PROFISSIONAL

Art. 22. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º. Equipara-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro, ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo, comprovada através de exame médico pericial realizado pelo Médico Perito do IPREMA ou por serviço contratado pela mesma autarquia;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar-lhe proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de servidores, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Art. 23. Moléstia profissional é a enfermidade produzida, desencadeada ou decorrente das condições do serviço ou de fato nele ocorrido, devendo o laudo médico pericial, realizado por Médico Perito do IPREMA, estabelecer a sua rigorosa caracterização.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS RELATIVOS AOS SEGURADOS

SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 24. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado, depois de cumprida a carência de 12 (doze) contribuições se o segurado não estiver enquadrado nas exceções previstas no art. 21, § 2º, inciso III desta Lei, que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido por laudo conclusivo da medicina especializada, ratificada pela junta médica do IPREMA, por meio de laudo médico oficial, desde que não seja possível a sua readaptação.

§1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 72, exceto quando o servidor se enquadrar nas hipóteses definidas no art. 73.

§ 2º. A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico oficial definir como início da incapacidade permanente para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 95 desta lei.

§ 3º. A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, exceto quando ocorrer o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º. Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificada pelo Médico Perito do IPREMA, através de laudo médico oficial, a aposentadoria por invalidez independe de licença para tratamento de saúde e será devida a partir da data definida no laudo.

§ 5º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPREMA não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, a ser devidamente atestada pelo Médico Perito do IPREMA ou por instituição por ele credenciada.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação de termo de curatela, ainda que provisório.

§ 7º. O segurado aposentado por invalidez fica obrigado a submeter-se a exames médico periciais a realizarem-se, sempre que o IPREMA julgar conveniente, mediante convocação.

§ 8º. O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício, que só voltará a ser pago quando o beneficiário comparecer à perícia, devendo ser pago o valor retroativo se a Médico Perito do IPREMA verificar a constância da incapacidade permanente.

§ 9º. O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral, inclusive no exercício de cargo eletivo, terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir do início da atividade laboral.

§ 10º. A cassação da aposentadoria por invalidez deverá ser precedida de processo administrativo.

§ 11º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º deste artigo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; esclerose múltipla; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; hepatopatia grave.

Art. 25. A aposentadoria por invalidez será revertida por requerimento ou *ex officio*, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria e o servidor tiver condições de retornar ao exercício de sua função ou de readaptar-se em função compatível com sua capacidade física e intelectual, conforme análise da junta médica do IPREMA.

§ 1º. Na hipótese prevista neste artigo, a aposentadoria por invalidez cessará a partir da data da publicação do ato de reversão.

§ 2º. O segurado que retornar à atividade poderá requerer novo benefício, na forma desta lei.

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 26. O segurado será, compulsoriamente, aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição cumprido até esta data,

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

calculado na forma prevista nos artigos 72 e 73 desta lei.

§ 1º. A aposentadoria compulsória será automática, com vigência a partir do dia seguinte àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

§ 2º. A responsabilidade pelo controle e pela comunicação ao segurado e ao IPREMA da data do implemento da idade limite de 75 (setenta e cinco) anos é da autoridade máxima do órgão ao qual o servidor estiver lotado, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data do jubileamento, para que o órgão gestor do IPREMA possa, compulsoriamente, emitir o ato de inativação.

§ 3º. Quaisquer direitos ou vantagens eventualmente agregados à remuneração após a data limite não serão computados para efeito de cálculo de proventos.

SUBSEÇÃO III **DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Art. 27. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 72, desta lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I** - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II** - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III** - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Parágrafo único. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio.

Art. 28. Ao segurado que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos, em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 72, desta lei quando, cumulativamente:

- I** – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II** - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e
- III** - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a)** 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos na alínea “a” do inciso III, e no Parágrafo Único do art. 29, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II – 5% (cinco) por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O número de anos antecipados na forma do § 1º, deste artigo será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º. Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º, deste artigo, serão aplicados sobre o valor calculado segundo o art. 72.

§ 4º. O segurado professor que, até 31 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação da Emenda Constitucional n.º 41, contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, deste artigo.

Art. 29. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 27, ou no art. 28 o segurado que tiver ingressado no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observada, conforme o caso, as reduções de idade e tempo de contribuição contida no art. 27, caput e Parágrafo Único desta lei, vierem a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 10 (dez) anos de carreira; e

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

V – 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º. Os professores que preencherem cumulativamente as condições previstas nos incisos III, IV e V do caput deste artigo e que comprovarem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, conforme disciplinado nesta lei, terão reduzidos em 05 (cinco) anos os critérios de idade e tempo de contribuição indicados nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º. As aposentadorias concedidas nos termos deste artigo terão seus proventos revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria.

Art. 30. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 27, 28 ou 29, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

III - 15 (quinze) anos de carreira;

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade fixados no art. 27, inc. III desta lei, de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º. Na utilização dos limites de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo, não se aplica a redução prevista no Parágrafo Único do art. 27 relativa ao professor.

§ 2º. As aposentadorias concedidas nos termos deste artigo terão seus proventos revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO IV DA REGRA DE DIREITO ADQUIRIDO

Art. 31. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação vigente anteriormente à edição da EC 41/2003, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição da República.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados a que se refere o caput deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor na época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º. No cálculo do benefício, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º. As aposentadorias concedidas nos termos deste artigo terão seus proventos revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria.

SUBSEÇÃO V DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 32 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme art. 72 e 73 desta lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata este artigo será devida nos mesmos moldes do estabelecido nos inc. I e II do artigo 87 desta lei.

SUBSEÇÃO VI DOS SERVIDORES EXPOSTOS A AGENTES NOCIVOS PREJUDICIAIS A SAÚDE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33. Enquanto lei complementar federal não disciplinar acerca da aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição da República, em obediência à Súmula Vinculante nº 33, serão aplicadas, as regras indicadas nesta Subseção VI, aplicando-se, neste interregno, subsidiariamente, no que couber, as regras do regime geral da previdência social, para a concessão das aposentadorias especiais de que trata este artigo.

Art. 34. Para a concessão de aposentadoria especial a servidores que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, deverá ser observado o disposto nesta lei, e as regras previstas na Instrução Normativa do Ministério da Previdência nº 01 de 22 de julho de 2010, e alterações posteriores, bem como na Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União nº 04, de 10 de dezembro de 2014.

Art. 35. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público.

§ 1º. O reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo IPREMA dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições.

§ 2º. Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou periculosidade.

Art. 36. O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (PPP);
- II – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ou documento hábil a substituí-lo;
- III – ratificação do LTCAT por responsável técnico, na hipótese de o laudo técnico ter sido emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do servidor;
- IV – parecer de perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:
 - a) análise do formulário e laudo técnico ou demais demonstrações ambientais;
 - b) inspeção, a seu critério, de ambientes de trabalho com vistas à rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais;
 - c) emissão de parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

V – Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, caso haja averbação de tempo de atividade especial reconhecido pelo RGPS nas hipóteses previstas no inciso I e nos §§ 1º e 2º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010;

VI – documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, computados, naquele período, os afastamentos ou licenças previstos no art. 13 da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 01, de 2010, e alterações posteriores.

§ 1º. Não serão aceitos:

I – laudo relativo a atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo órgão público;

II – laudo relativo a órgão público ou equipamento diverso, ainda que as funções sejam similares;

III – laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade.

§ 2º. O LTCAT poderá ser substituído pelos documentos elencados no art. 10 da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 01, de 2010, e alterações posteriores.

SEÇÃO VII DOS SERVIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL

Art. 37. Enquanto lei complementar federal não disciplinar acerca da aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição da República, somente será analisado pedido de aposentadoria dos portadores de deficiência que tiverem ordem concedida em Mandado de Injunção.

Parágrafo único – Deverá a autoridade competente do IPREMA, observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, para análise do benefício.

SUBSEÇÃO VIII DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 38. O auxílio-doença será devido ao segurado, depois de cumprida a carência de 12 (doze) meses se o segurado não estiver enquadrado nas exceções previstas no art. 21, § 2º, inciso III desta Lei, que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos, desde que não seja possível sua readaptação.

§ 1º. O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, conforme definido por laudo

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

conclusivo do Médico Perito do IPREMA ou por instituição por ele credenciada.

§ 2º. Para a concessão do auxílio-doença em razão de acidente em serviço, será indispensável a comprovação da ocorrência através de documento próprio definido em regulamento.

§ 3º. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do trabalho por motivo de doença, incumbe ao órgão ao qual o servidor se vincula fazer o pagamento da sua remuneração.

§ 4º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.

§ 5º. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao IPREMA já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, a ser devidamente atestada pelo Médico Perito do IPREMA ou por instituição por ele credenciada.

Art. 39. O auxílio-doença consistirá numa renda mensal equivalente à última remuneração-de-contribuição, conforme disposto no art. 122 desta lei, e será devido ao segurado a contar:

I - do 16º dia de afastamento da atividade; ou

II - da data de entrada do requerimento, se requerido após 30 (trinta) dias do afastamento.

~~§ 1º. Se o segurado, servidor efetivo for exercente de cargo em comissão ou função de confiança, o auxílio doença equivalerá ao valor total da última remuneração referente ao cargo em comissão ou função de confiança, ficando o Município obrigado a repassar, mensalmente, ao IPREMA a diferença entre esta e a remuneração de contribuição, durante o período em que durar o benefício.~~

§1º. O benefício de Auxílio doença será equivalente à última remuneração na atividade percebida pelo segurado. Em caso de diferença entre a remuneração de contribuição e a efetiva remuneração do segurado, esta deverá ser suportada pelo seu órgão empregador, sendo que o pagamento será efetuado pelo IPREMA, e posteriormente ressarcido ou compensado do órgão empregador. (Redação dada pela Lei N.º 7.184 de 27.07.2017)

§ 2º. Quando ocorrer o disposto no inciso II deste artigo, o pagamento do benefício até a data de entrada do requerimento será de responsabilidade do órgão no qual o segurado esteja lotado.

Art. 40. Antes de findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, por sua readaptação, ou pela aposentadoria por invalidez, salvo se a Médico Perito do IPREMA houver determinado a data de alta sem necessidade de nova perícia médica.

Art. 41. O segurado em gozo de auxílio-doença deverá abster-se de atividade remunerada ou não compatível com o seu estado, sob pena de suspensão do benefício.

§ 1º. O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão imediata do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos, readaptações profissionais e outros procedimentos prescritos pelo Médico Perito do IPREMA, com o objetivo de promover sua recuperação ou readaptação.

§ 2º. O órgão ao qual o servidor for vinculado ficará responsável pela readaptação profissional de seus servidores, sem ônus para o IPREMA.

Art. 42. Quando o segurado titular de mais de um cargo efetivo, se incapacitar, definitivamente, para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender à outra.

Art. 43. Decorridos 24 (vinte e quatro) meses e não sendo possível a recuperação da capacidade de exercer as funções inerentes ao respectivo cargo, conforme apurado em perícia médica realizada pela junta do IPREMA, o segurado em gozo de auxílio-doença será aposentado por invalidez, caso não seja possível sua readaptação.

SUBSEÇÃO IX DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 44. O salário-família será pago na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos desta lei, de qualquer condição, de até quatorze anos de idade, desde que a remuneração de contribuição seja igual ou inferior aos limites estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. O valor limite referido no caput será corrigido da mesma forma, nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados ao limite correspondente do benefício de salário-família pago pelo RGPS.

§ 2º. O valor de cada cota do salário-família deverá ser calculada nos mesmos moldes das regras aplicadas ao RGPS.

Art. 45. Por cargo exercido em acúmulo no Município, não será devido salário família.

Art. 46. Quando pai e mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família, desde que situados nas faixas remuneratórias que têm direito a este benefício.

§ 1º. Tendo havido divórcio ou separação judicial dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

diretamente ao segurado do IPREMA a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

§ 2º. O Disposto no parágrafo anterior não se aplicará aos pais, segurados do IPREMA, que dividam os cuidados para com os filhos através do instituto da guarda compartilhada. Nesse caso, comprovado os requisitos discriminados nessa seção, ambos os pais farão jus ao benefício.

Art. 47. O salário-família será devido a partir do mês em que for apresentada ao IPREMA a documentação abaixo:

I - certidão de nascimento do filho (original e cópia) ou da documentação relativa ao equiparado prevista nesta lei;

II - caderneta de vacinação ou equivalente, quando dependente contar com até seis anos de idade;

III - comprovação de invalidez, a cargo do Médico Perito do IPREMA ou entidade por ele credenciada;

IV - comprovante de frequência à escola, quando dependente a partir de sete anos.

§ 1º. A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

§ 2º. A manutenção do salário-família está condicionada à apresentação anual no mês de novembro de caderneta de vacinação dos dependentes citados no inciso II do caput, e de comprovação semestral nos meses de maio e novembro de frequência escolar para os dependentes constantes no inciso IV do caput.

§ 3º. Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas no parágrafo anterior, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese do § 3º, não será devido o pagamento do salário-família retroativo, somente sendo restabelecido o pagamento do benefício a partir do momento que o interessado apresentar a documentação.

Art. 48. O segurado receberá o salário-família:

I - Quando no exercício do cargo, diretamente da fonte pagadora, especificado em seu contracheque;

II - Quando em percepção de benefícios, diretamente do IPREMA.

Parágrafo único. O Município transferirá ao IPREMA, 50% (cinquenta por cento) dos

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

valores do salário-família devidos pelo órgão gestor do RPPS, na forma do inciso II, deste artigo.

Art. 49. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao IPREMA qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções administrativas, civis e penais consequentes.

Art. 50. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o desconto dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do segurado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

Art. 51. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

Art. 52. O salário-família não sofrerá qualquer redução por motivo de faltas e de pena disciplinar e não estará sujeito a tributos, nem servirá de base de cálculo para contribuições de qualquer natureza.

Art. 53. O salário-família não se incorpora ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito, e não servirá de base de cálculo para qualquer benefício regido pela presente Lei.

SEÇÃO III DOS BENEFÍCIOS RELATIVOS AOS DEPENDENTES

SUBSEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

Art. 54. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 1º. O benefício de que trata o caput deste artigo será concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 2º. Em caso de falecimento do segurado que percebia cumulativamente 2 (duas) remunerações, ou provento e remuneração ou, ainda, 2 (dois) proventos, decorrentes de acumulação lícita de cargos efetivos, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme o disposto no caput deste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

Art. 55. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º. O pensionista de que trata este artigo deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPREMA o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 56. A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias corridos depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;

III - da decisão judicial que declare ausência do segurado.

Art. 57. A pensão será dividida e paga em partes iguais aos dependentes, observada a ordem de preferência a que se refere o § 1º do art. 15 desta lei, e não será protelada por falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. A parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir será revertida em favor dos demais dependentes.

§ 2º. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§ 3º. A habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da sua inscrição.

Art. 58. A condição legal de dependente, para fins desta lei, é a verificada na data do óbito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

do segurado, observados os critérios de comprovação do vínculo e dependência econômica conforme o disposto nesta lei.

§ 1º. O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico pericial a cargo do IPREMA.

§ 2º. A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 3º. Quando a pensão por morte for requerida por pai ou mãe do segurado, o requerente deverá firmar declaração quanto a inexistência de dependentes preferenciais.

Art. 59. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

~~**II** - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência, comprovadas através de exame pericial de Médico Perito do IPREMA;~~

II. *para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência, comprovado através de exame pericial de Médico Perito do IPREMA; (Redação dada pela Lei n.º 7.184 de 27.07.2017)*

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez, verificada através de exame pericial realizada pelo Médico Perito do IPREMA;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do inciso V, alínea “c”;

V - para cônjuge ou companheiro:

- a)** se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência verificada através de exame pericial realizado pelo Médico Perito do IPREMA, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b)** em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c)** transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito)

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do caput, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do caput, utilizando-se como parâmetro ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º. O tempo de contribuição a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do caput.

Art. 60. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado na morte do segurado.

§ 1º. Até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o dependente indicado no caput deste artigo receberá a parcela da pensão por morte a que fizer jus através de depósito que será realizado em juízo e cuja liberação se dará após sua absolvição através de sentença com trânsito em julgado.

§ 2º. Uma vez condenado o dependente, as parcelas depositadas em juízo serão liberadas e revertidas para os demais dependentes.

§ 3º. Caso não haja dependentes para reverter as parcelas depositadas em juízo, estas serão revertidas ao patrimônio do IPREMA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 61. A pessoa que recebia do segurado falecido, pensão de alimentos fixada em juízo, deverá buscá-la junto aos beneficiários daquele, nos termos das disposições constantes do Código Civil Brasileiro.

Art. 62. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões.

Art. 63. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 96.

SUBSECÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 64. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor ativo recolhido à prisão, em regime fechado ou semiaberto, que, por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos, desde que sua remuneração de contribuição seja igual ou inferior ao limite estabelecido pelo RGPS.

§ 1º. O auxílio-reclusão será pago aos dependentes em valor correspondente à última remuneração de contribuição, respeitado o limite legal previsto no caput, e será dividida e paga em partes iguais aos dependentes, observada a ordem de preferência a que se refere o § 1º do art. 15 desta lei, e não será protelada por falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 (trinta) dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

§ 3º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento de pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 4º. Na hipótese do segurado ter cometido crime contra a Administração Pública, sendo condenado no âmbito administrativo, não será devido o auxílio-reclusão.

Art. 65. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detido ou recluso, em regime fechado ou semiaberto.

§ 1º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será suspenso, restabelecendo-se o mesmo a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, desde que não haja sentença transitada em julgado que determine a perda do cargo ou função, ou haja

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

condenação no âmbito administrativo.

§ 2º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPREMA, pelo segurado ou por seus dependentes, não sendo aplicáveis juros ou correções sobre tal valor.

Art. 66. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado, não sendo devido qualquer pagamento retroativo aos beneficiários que realizarem o requerimento após isto.

Art. 67. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será, automaticamente, convertido em pensão por morte.

Art. 68. Aplica-se ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

Art. 69. O auxílio-reclusão será custeado pelo órgão do Município ao qual se vincula o segurado, e pago pelo IPREMA.

Parágrafo único. No momento do retorno do servidor às suas atividades junto ao órgão público a que estiver vinculado, este deverá comunicar imediatamente tal fato ao IPREMA.

CAPÍTULO VII DO ABONO ANUAL

Art. 70. O abono anual será devido ao beneficiário que, durante o ano, tenha percebido benefício custeado pelo IPREMA e será calculado, no que couber da mesma forma da gratificação natalina dos servidores ativos.

§ 1º. O abono de que trata o caput será proporcional ao número de meses de benefício pago no ano pelo IPREMA, calculado sobre o valor do benefício devido no mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º. O pagamento proporcional será à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração de dias superior a 15 (quinze) dias de percepção do benefício.

CAPÍTULO VIII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 71. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição nos moldes da Constituição Federal, art. 40, § 1º,

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso III, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 1º. Terá direito igualmente ao Abono de Permanência o servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida na regra prevista no art. 33 desta Lei.

§ 2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, em quaisquer das hipóteses a que se refere o *caput* e o § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão da aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os respectivos requisitos, garantida ao segurado a opção que julgar mais vantajosa.

§ 3º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ou entidade da administração direta e indireta e do Poder Legislativo do Município, ao qual o servidor público estiver vinculado, e será devido a partir da data de seu requerimento.

§ 4º. Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou a entidade ao qual incumbe o ônus do pagamento da remuneração ou do subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

CAPÍTULO IX DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Art. 72. No cálculo dos proventos das aposentadorias previstas nos arts. 24, 26, 27, 28, 32, 33 e 37, serão consideradas a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições dos servidores aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º. As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada, mensalmente, pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e pelas entidades gestoras

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

dos regimes de previdência ao qual o servidor esteve vinculado.

§ 4º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição, ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 5º. As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 2º, deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º. As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º, deste artigo.

§ 7º. Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º. Será desprezado do cálculo de que trata o caput deste artigo o período em que não ocorreu contribuição previdenciária por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição.

§ 9º. O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

§ 10. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes ou não do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 11. No cálculo de que trata este artigo, deverão ser consideradas as remunerações pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, sobre as quais incidiram a contribuição previdenciária.

Art. 73. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria com proventos integrais, conforme inciso III do art. 29, desta lei, não se aplicando a redução de que trata o parágrafo único, do mesmo artigo.

§ 1º. Exceto no caso de proventos calculados pela regra do art. 77, a fração de que trata o caput deste artigo será aplicada sobre o resultado alcançado após a realização da média aritmética das contribuições, conforme art. 74.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias, sendo o mês considerado em 30 (trinta) dias e o ano, em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

SEÇÃO ÚNICA DO CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ

Art. 74. O servidor que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no art. 24 desta lei, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na última remuneração do cargo efetivo, não sendo aplicáveis as disposições constantes do art. 72 desta lei.

Parágrafo único. As aposentadorias concedidas nos termos deste artigo terão seus proventos revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

CAPÍTULO X DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 75. Os benefícios de aposentadoria previstos nesta Lei, bem como as pensões derivadas de morte de segurado aposentado ou falecidos na ativa, serão reajustadas nas formas seguintes:

I - forma que preserve, em caráter permanente, o valor real, sendo reajustados com os mesmos índices e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

II – Conforme prevê a EC n. 41/2003, os institutos da paridade e a integralidade, à aposentados estão garantidos a grupos limitados, sendo:

- a) servidores ocupantes de cargos efetivos com direito adquirido à norma concessória anterior à EC n. 41/2003;
- b) servidores ocupantes de cargos efetivos que conseguem se enquadrar nas regras de transição do art. 6º da própria EC n. 41/2003 e do art. 3º pela Emenda Constitucional n. 47/2005.

Art. 76. As aposentadorias abrangidas pelo disposto nos arts. 31, 32, 33 e 74 e as pensões derivadas dos proventos de aposentadoria dos servidores falecidos que tenham se

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

aposentado em conformidade com os arts. 32 e 74, bem como os concedidos até 31/12/2003, serão reajustados de acordo com normatização constitucional específica.

§ 1º - O IPREMA deverá observar as determinações constitucionais sobre o reajustamento dos benefícios de pensão por morte, seguindo a paridade às seguintes pensões:

I – concedidas até 31/12/2003 (art. 7º da EC 41/03);

II – decorrentes de falecimentos de segurados ativos ou inativos ocorridos até 31/12/2003 (arts. 3º e 7º da EC 41/03);

III – derivadas dos proventos dos servidores aposentados de acordo com o art. 3º da Emenda nº 47, de 2005 (art. 3º, parágrafo único da EC 47/05, e art. 7º da EC 41/03);

IV - Derivadas dos proventos dos servidores aposentados por invalidez permanente, que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 (art. 6º-A, parágrafo único da EC 41/03, e art. 7º da EC 41/03).

§ 2º – Todas as demais pensões devem ser reajustadas de acordo com o índice e data aplicados pelo RGPS.

CAPÍTULO XI DA CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 77. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal e na atividade privada, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição da República.

§ 1º. O tempo de contribuição previsto neste artigo será considerado uma única vez para efeito de aposentadoria.

§ 2º. Os processos administrativos de concessão de aposentadoria e pensão deverão evidenciar o tempo de contribuição para o RGPS ou para outro RPPS, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

§ 3º. Na hipótese de acúmulo lícito de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem recíproca para mais de um benefício.

§ 4º. - O servidor licenciamento para tratar de interesses particulares não se desvincula do RPPS - IPREMA, sendo que não será aceita certidão do RGPS - INSS emitida para este período, decorrente, de qualquer modo, de vínculo ao RGPS em razão de trabalho que desempenhar na iniciativa privada.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 78. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, afastado ou licenciado com remuneração.

Art. 79. Para contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, serão considerados o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta e indireta de quaisquer dos entes federativos.

Art. 80. Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPREMA, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 1º. Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação do serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente antes da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para efeito de aposentadoria, também não será considerado tempo fictício.

Art. 81. Será computado integralmente, como tempo de contribuição para fins de aposentadoria:

I - o tempo de serviço ativo nas forças armadas e auxiliares;

II - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade, desde que tenha havido o recolhimento da contribuição previdenciária;

III - o período de exercício de atividade remunerada, desde que haja a respectiva contribuição;

IV - o período de contribuição efetuada por segurado afastado ou licenciado, sem remuneração, desde que, agregue à sua contribuição a parcela referente ao ente público ao qual esteja vinculado;

V - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

VI - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;

VII - o período em que o segurado esteve percebendo benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não;

VIII - o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado este período para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Na hipótese de reversão, o cômputo do tempo de afastamento do servidor somente será considerado mediante o recolhimento atualizado das contribuições previdenciárias devidas, como se em atividade estivesse.

Art. 82. É vedada a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, em tempo de contribuição comum.

Art. 83. O tempo de contribuição, bem como a remuneração a ser utilizada como base de cálculo dos proventos de aposentadoria, deverá ser comprovado com certidão fornecida pelo órgão competente, relativamente ao tempo de contribuição efetivamente recolhida, bem como observará as normas gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

SEÇÃO ÚNICA DA CARREIRA

Art. 84. Considera-se carreira, a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido em lei municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no “caput” será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Art. 85. Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

§ 1º. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, tal requisito deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º. O tempo de carreira deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo Poder.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

~~**Art. 86.** Ressalvado o disposto nos arts. 26 e 28, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.~~

Art. 86. Ressalvado o disposto nos arts. 24 e 26, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. (Redação dada pela Lei n.º 7.184 de 27.07.2017).

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 87. A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição será devida:

I - a partir da data do desligamento, quando requerida até noventa dias após o desligamento;

II - a partir da data do requerimento, quando requerida após o prazo constante do inciso anterior.

Art. 88. Para fins de aposentadoria prevista no §1º do art. 29, considerar-se-á função de magistério as exercidas por professores de carreira, no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil e pelos ensinos fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as atividades de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Parágrafo único – Entende-se por professor de carreira o servidor detentor de cargo efetivo de Professor.

Art. 89. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência.

§ 1º. Não se incluem na vedação prevista no “caput” deste artigo as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor, nos termos do § 1º do art. 122, que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, respeitado em qualquer hipótese o disposto no § 2º do art. 40 da Constituição da República de 1988.

§ 2º. Também não se inclui na vedação a previsão de que trata o § 1º do art. 39.

Art. 90. Na hipótese de ampliação legal e permanente da carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo, será exigido o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, III, da Constituição da República, para concessão de aposentadoria neste novo cargo.

Art. 91. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de RPPS de servidor público titular de cargo em provimento efetivo com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de acumulação lícita de cargos prevista na Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição da República, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição da República, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 desse mesmo artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Aos segurados de que trata o § 1º deste artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

§ 3º. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria, deverá renunciar aos proventos desta.

Art. 92. É vedada:

I – a percepção de mais de uma pensão deixada por cônjuge, exceto a hipótese prevista no art. 54, §2º;

II – a percepção de mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira;

III – a percepção de mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira.

Parágrafo Único. É facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

Art. 93. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração de contribuição do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, nem serem inferiores ao salário-mínimo nacional vigente.

Art. 94. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPREMA, salvo o direito dos absolutamente incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 95. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o IPREMA deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra que julgar mais vantajosa.

Art. 96. Os benefícios sempre serão devidos em moeda corrente nacional e serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º. Os benefícios serão pagos mediante depósito em conta corrente ou mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo IPREMA.

§ 2º. Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

Art. 97. Serão disponibilizadas aos beneficiários, demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor do benefício, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art. 98. Qualquer dos benefícios previstos nesta lei será pago diretamente ao beneficiário,

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

salvo na hipótese de incapaz ou curatelado, na forma da lei civil.

Art. 99. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 100. Salvo quanto ao desconto autorizado por esta lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula, de pleno direito, a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de natureza administrativa ou judicial sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 101. Poderá ser descontado da renda mensal do benefício, desde que haja autorização expressa do beneficiário, imposição legal ou mandado judicial:

- I - contribuições devidas pelo beneficiário ao IPREMA;
- II - restituição de benefícios recebidos a maior, indevidamente, de forma parcelada;
- III - imposto de renda na fonte;
- IV - alimentos decorrentes de sentença judicial;
- V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas;
- VI - consignação em folha de pagamento;
- VII - outros casos previstos em lei.

§ 1º - As consignações em folha de pagamento são classificadas em obrigatórias e facultativas.

I - As consignações obrigatórias são os descontos e recolhimentos efetuado por força da Lei ou mandado judicial; e,

II - as consignações facultativas são aquelas que, mediante anuência da Administração, decorrem de contrato, acordo, convenção ou convênio entre o consignante servidor e o consignatário.

§ 2º - São considerados consignatários os órgãos da Administração Pública, direta e indireta, cooperativas de consumo, associações, clubes, entidades de classe representativa, entidades fechadas ou abertas de previdência privada, proprietários de imóveis residenciais nos descontos relativos a aluguéis e seguradoras que operem com plano de seguro de vida.

§ 3º - A soma mensal das consignações facultativas efetuadas na folha de pagamento do segurado ou servidor não deve exceder a 30% (trinta por cento) da sua

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

remuneração.

§ 4º - É vedado desconto de consignações facultativas quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do segurado ou servidor.

§ 5º - As consignações facultativas poderão ser canceladas:

- a) por interesse da Administração;
- b) por interesse expresso do consignatário; e,
- c) a pedido expresso do segurado ou servidor, com a anuência do consignatário.

§ 6º - Os pedidos devem ser atendidos no mesmo mês em que formalizado.

Art. 102. A restituição de importância recebida, indevidamente, por beneficiário do IPREMA, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, implicará devolução do total auferido, devendo o montante ser atualizado por índice oficial, acrescido de juros de 1% (um por cento), devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) do benefício, a ser descontado em número de meses necessários para a liquidação do débito.

§ 1º. Caso o débito seja originário de erro do IPREMA, o montante devido será atualizado por índice oficial, não sendo aplicáveis juros, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 20% (vinte por cento) do valor do benefício, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 2º. Em qualquer hipótese, se o segurado não estiver usufruindo benefício, o valor deverá ser devolvido da seguinte forma:

I - no caso de segurado, descontado da remuneração mensal paga pelo órgão no qual estiver lotado, observado o limite legal;

II - no caso dos demais beneficiários, será observado:

- a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa;
- b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de 90 (noventa dias), contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

§ 3º. No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro do IPREMA, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização por índice oficial, e descontado na folha na

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

forma do § 1º.

§ 4º. O servidor do IPREMA que tiver contribuído para o pagamento indevido de benefícios responderá solidariamente pelo ressarcimento dos prejuízos provocados à autarquia, com os seus bens pessoais, se provada a má-fé ou dolo.

Art. 103. Para o desconto em folha de pagamento de benefícios previdenciários, relativo a empréstimo consignado, deverá ser firmado convênio entre o IPREMA e o estabelecimento de crédito, prevendo-se:

- a) a possibilidade de rescisão unilateral do instrumento, a qualquer tempo, por qualquer uma das partes;
- b) a cobrança de juros inferiores ao do mercado, de modo a beneficiar os aposentados e pensionistas;
- c) que o desconto somente ocorrerá após expressa autorização do titular do benefício previdenciário;
- d) a prestação de informações aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias;
- e) forma justa e eficiente para o início dos descontos autorizados e o repasse às instituições bancárias.

§ 1º. A habilitação das instituições consignatárias deverá ser definida de maneira objetiva e transparente.

§ 2º. O desconto poderá incidir sobre qualquer benefício de pagamento continuado, devendo o próprio beneficiário autorizar expressamente o desconto, e estar ciente de que o mesmo não onerará mais de 30% (trinta por cento) do valor líquido do benefício previdenciário, observado o disposto nos § 3º e 4º do art. 101.

§ 3º. O valor dos encargos a serem cobrados pelo IPREMA deverá corresponder, apenas, ao ressarcimento dos custos operacionais, que serão absorvidos integralmente pelas instituições consignatárias.

§ 4º. Os beneficiários somente poderão realizar as operações previstas no *caput* deste artigo com instituições consignatárias conveniadas com o IPREMA.

§ 5º. O titular de benefício poderá autorizar mais de um desconto em favor da mesma instituição consignatária, respeitados o limite consignável e a prevalência de retenção em favor dos contratos mais antigos.

§ 6º. Caberá ao alvitre do IPREMA implementar sistema de concessão de crédito consignado, caso venha a entrar em vigor legislação autorizativa nesse sentido.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 104. Na hipótese de coexistência dos descontos relacionados nos inc. II, V e VI art. 101 desta lei, sendo o desconto superior ao limite estabelecido nesta Lei em relação ao benefício, sempre terá preferência o desconto constante no inc. II, referente a benefícios pagos indevidamente.

Art. 105. Concedida a aposentadoria ou pensão caberá ao IPREMA:

I - comunicar o fato aos órgãos ou entidades previdenciários, quando vinculados ao IPREMA e se necessário;

II - encaminhar o processo ao Tribunal de Contas do Estado para homologação, após publicação do ato de concessão;

III - publicar em órgão oficial os atos de concessão.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo de benefício será imediatamente revisto, e serão promovidas as medidas pertinentes.

Art. 106. O pagamento de benefícios decorrentes de sentença judicial far-se-á com a observância da prioridade garantida aos créditos alimentícios, com a observância dos prazos e forma de pagamentos previstos na Constituição Federal e legislação ordinária.

Art. 107. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação de beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

§ 1º. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPREMA, salvo o direito dos absolutamente incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

§ 2º. Não será considerado pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva, mas de novo pedido de benefício, o que vier acompanhado de outros documentos além dos já existentes no processo.

§ 3º. Não terá sequência, eventual pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva de benefício confirmada pelo Conselho Fiscal e Deliberativo, aplicando-se, no caso de apresentação de outros documentos, além dos já existentes no processo, o disposto no § 2º.

Art. 108. Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios deverão ser realizados por médico especializado em medicina do trabalho, contratado pelo IPREMA, para verificação de incapacidade através de perícia médica, observando-se em todos os casos o disposto na legislação e nos regulamentos expedidos pelo IPREMA.

Art. 109. O IPREMA enviará notificação aos beneficiários, constando o fundamento legal,

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

referente à decisão decorrente de todo e qualquer requerimento, bem como quando houver revisão de processo administrativo, especialmente de concessão de benefício.

Art. 110. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do IPREMA será atualizado por índice oficial, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 111. O Superintendente do IPREMA manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do regime de que trata esta lei, a fim de apurar eventuais irregularidades.

§ 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o IPREMA notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação.

§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário, nem apresentada defesa, será suspenso o benefício com notificação ao mesmo.

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pelo IPREMA como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, será mantida a decisão do IPREMA e tomada as medidas legais pertinentes decorrentes do processo.

Art. 112. Os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição Federal serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 113. Será vedado o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação entre o Município e outro ente federativo.

Art. 114. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo determinará a vacância do cargo.

CAPÍTULO XIII DO CARATER CONTRIBUTIVO

Art. 115. O regime próprio de que trata esta lei terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º. Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - previsão expressa em lei municipal das alíquotas de contribuição dos contribuintes previstos no caput;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas ao IPREMA, pelo Município;

III - a retenção, pelo IPREMA, dos valores devidos pelos segurados inativos e pensionistas relativos aos benefícios cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

IV - a efetiva instituição, em lei, de alíquotas determinadas no cálculo atuarial anual.

§ 2º. O repasse de que trata o inciso II do parágrafo 1º deste artigo, será integral em cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do regime, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras de competências anteriores.

Art. 116. A contribuição do Município não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial.

§ 1º. O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes e entidades da administração indireta.

§ 2º. Para observância dos limites previstos no “caput”, somente serão computados os valores decorrentes da aplicação das alíquotas de contribuição.

~~Art. 117. A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições é dos respectivos Chefes dos órgãos ou entidades em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o 20º (vigésimo) dia útil de cada mês.~~

Art. 117. A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições é dos respectivos Chefes dos órgãos ou entidades em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente. (Redação dada pela Lei n.º 7.184 de 27.07.2017)

SEÇÃO ÚNICA DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 118. A contribuição previdenciária do servidor titular de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e da Câmara Municipal para o custeio do regime próprio de previdência social será de 11% (onze por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição.

~~Art. 119. A contribuição dos entes públicos para o custeio do regime próprio de previdência social será de 16% (dezesseis por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.~~

Art. 119. *A contribuição dos entes públicos para o custeio do regime próprio de previdência social será de 22% (vinte e dois por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos. (Redação dada pela Lei n.º 7.184 de 27.07.2017)*

Parágrafo Único – contribuição patronal suplementar devida pelo Município, incluídos os Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações, para equacionamento do déficit técnico atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inclusive décimo terceiro, na forma do plano de amortização constante do Anexo Único da presente lei, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018. (REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 7.245 DE 08 DE MARÇO DE 2018);

Art. 120. Os aposentados e os pensionistas do Município, incluídas suas autarquias, fundações, e o Poder Legislativo, contribuirão para o custeio do regime próprio de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 1º. A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada, mensalmente, observadas as alterações de valor do limite máximo do RGPS.

§ 2º. As contribuições calculadas sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total deste benefício, antes de sua divisão em cotas.

§ 3º. Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante relacionada no § 11 do art. 24, comprovada por meio de laudo médico pericial a cargo do IPREMA, somente incidirá a contribuição prevista neste artigo sobre a parcela de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 4º. Os beneficiários que forem portadores das doenças relacionadas no § 11 do art. 24, exceto as decorrentes de moléstia profissional no caso de pensionistas, farão jus à isenção mencionada no § 3º, mesmo que a moléstia profissional tenha sido contraída após a concessão da pensão.

§ 5º. A isenção será concedida após a data do laudo médico pericial a cargo do IPREMA, que comprove alguma das doenças incapacitantes relacionadas no § 11 do art. 24.

Art. 121. As contribuições dos inativos e pensionistas, arrecadadas pelo ente municipal responsável pelo pagamento dos proventos, serão recolhidas ao RPPS, gerido pelo IPREMA, juntamente com as demais contribuições.

Art. 122. Entende-se por remuneração-de-contribuição do servidor público efetivo de qualquer dos poderes do Município, autarquias e fundações, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente, estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e demais vantagens, excluídas:

I - a parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

ou função de confiança;

II - o adicional por serviço extraordinário;

III - adicional de insalubridade, de periculosidade, noturno e demais parcelas pagas em decorrência do local de trabalho;

IV - as diárias para viagens;

V - a ajuda de custo;

VI - a indenização de transporte;

VII - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

VIII - o salário-família;

IX - o auxílio-alimentação;

X - o adicional de férias;

XI - o abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 das férias;

XII - o abono de permanência;

XIII - ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do vencimento por força de lei;

XIV - a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional, quando paga nos termos de Lei específica;

XV - o abono do Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público; e

XVI - parcelas temporárias ou indenizatórias.

§ 1º. O segurado ativo poderá optar desde que requeira expressamente, pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e demais parcelas temporárias, para efeito de cálculo do benefício a ser calculado pela média aritmética simples, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º. A opção de que trata o parágrafo anterior deste artigo:

I - surtirá efeitos somente para o cálculo do valor da aposentadoria a ser concedida de acordo com as regras previstas nesta lei, cuja base de cálculo seja a média aritmética simples das remunerações do período contributivo, respeitada, em qualquer hipótese, a

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

limitação estabelecida pelo § 2º do art. 40 da Constituição da República;

II - será feita mediante o preenchimento de formulário disponibilizado pelo IPREMA, devendo o mesmo ser protocolizado no Departamento de Pessoal do órgão de lotação do servidor para fins de registro nos assentamentos funcionais e modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária;

III - poderá ser cancelada mediante o preenchimento de formulário disponibilizado pelo IPREMA e sua protocolização no Departamento Pessoal do órgão de lotação do servidor;

IV - surtirá efeitos funcionais e financeiros a partir do mês correspondente à data de protocolo dos respectivos requerimentos, desde que efetuados até o dia 10º (décimo) de cada mês.

V - Na hipótese de protocolização dos formulários previstos nos incisos II e III deste artigo após o dia 10 (dez), a opção ou o seu cancelamento, conforme a hipótese, surtirá efeitos funcionais e financeiros a partir do mês subsequente ao da data do protocolo.

Art. 123. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do ente sobre as parcelas que compoñham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas ao IPREMA no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos;

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

Art. 124. Nos casos de cessão, o desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor e pelo ente ao IPREMA serão de responsabilidade:

I - do cedente, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar na origem;

II - do cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta deste.

Parágrafo único. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPREMA, conforme valores informados pelo cedente.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 125. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, deverá, às suas expensas, recolher diretamente ao IPREMA, as contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e III do art. 8º, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente a que se refere a contribuição.

Parágrafo Único – Não será permitido o pagamento em atraso das contribuições que se referem o caput.

Art. 126. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração-de-contribuição do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração-de-contribuição referente ao cargo efetivo, a complementação do recolhimento da contribuição ocorrerá no mês subsequente.

CAPÍTULO XIV DA COMPETÊNCIA PARA ARRECADAR, FISCALIZAR E COBRAR

Art. 127. O IPREMA é o único órgão competente para:

- I** - arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nesta lei;
- II** - constituir seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos e promover a respectiva cobrança;
- III** - aplicar sanções;
- IV** - normatizar procedimentos relativos à arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições referidas no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO XV DO EXAME DA CONTABILIDADE

Art. 128. O controle contábil do IPREMA será realizado pelo Departamento de Contabilidade, o qual deve elaborar escrituração contábil na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, com demonstrações financeiras que expressem com clareza à situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, observadas as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º. Serão encaminhados ao Ministério da Previdência Social, tempestivamente, no prazo fixado por este órgão, os seguintes documentos:

- I** – Demonstrativo da Receita e Despesa do IPREMA;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Comprovante mensal do repasse ao IPREMA das contribuições a seu cargo dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 8º;

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do IPREMA.

§ 2º. A escrituração contábil do IPREMA deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 3º. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do IPREMA e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos.

§ 4º. O IPREMA sujeita-se a inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 129. A execução orçamentária e a prestação anual de contas do IPREMA obedecerão às normas legais de controle e administração financeiras adotadas pelo Município e exigidas pelos órgãos de fiscalização competente.

Art. 130. Comporá a prestação de contas do IPREMA a avaliação atuarial, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

Art. 131. Os valores constantes do registro contábil individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Parágrafo único - O IPREMA, por meio do Poder Executivo, encaminhará ao Poder Legislativo do Município, a cada semestre, relatórios em que constem posições dos saldos e detalhamento da receita e da despesa.

Art. 132. Ficam obrigados, os entes públicos e os beneficiários, a prestarem todas as informações solicitadas pelo IPREMA, bem como exibir todos os documentos e livros, desde que relacionadas com as contribuições previstas na presente lei.

Art. 133. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o IPREMA poderá, sem prejuízo das penalidades cabíveis nas esferas de sua competência, lançar de ofício, importância que reputar devida, cabendo ao respectivo órgão ou ao segurado, o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita qualquer informação.

SEÇÃO I DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO

Art. 134. O IPREMA manterá registro individualizado dos segurados de todos os poderes

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

e órgãos que compõem o Regime, que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;

V - valores mensais da contribuição da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município.

§ 1º. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º. A administração direta, as entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e o Poder Legislativo do Município encaminhará mensalmente ao IPREMA as informações previstas nos incisos I a V do “caput” deste artigo, para fins de criação e manutenção do registro individualizado.

SEÇÃO II DA ELABORAÇÃO, GUARDA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 135. O IPREMA atenderá, no prazo e na forma estipulados, à solicitação de documentos ou informações dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 136. Os órgãos de controle interno e externo, por seus prepostos devidamente credenciados, terão livre acesso ao IPREMA e às entidades e órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao IPREMA, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar todos os atos necessários à consecução da auditoria, inclusive a apreensão e a guarda de livros e documentos.

Art. 137. O repasse das contribuições devidas ao IPREMA deverá ser feito por documento próprio, em que conste a identificação do responsável pelo seu recolhimento, competência, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e os acréscimos, se repassados em atraso.

§ 1º. Em caso de parcelamento ou pagamento direto pelo segurado, deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando-se o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º. Outros repasses efetuados ao IPREMA, tais como os aportes ou a cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 138. Os relatórios da avaliação e das reavaliações atuariais deverão ser apresentados na forma exigida pelos órgãos competentes.

Art. 139. O IPREMA, sempre que necessário, encaminhará os documentos aos órgãos competentes, na forma e no prazo por eles estabelecido.

CAPÍTULO XVI DAS CONTRIBUIÇÕES E OUTRAS IMPORTÂNCIAS NÃO RECOLHIDAS ATÉ O VENCIMENTO

Art. 140. As contribuições previdenciárias e outras importâncias arrecadadas pelo IPREMA incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a juros calculados de acordo com a taxa SELIC e correção monetária por índice oficial.

Art. 141. Os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data da concessão e expressos em moeda corrente.

§ 1º. O valor do crédito consolidado será dividido pela quantidade de parcelas mensais concedidas na forma da legislação pertinente.

§ 2º. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 0,5% (cinco por cento ao mês).

Art. 142. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos desta lei, o IPREMA lavrará notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com dados informativos constantes nos órgãos públicos de lotação dos entes competentes.

§ 1º. Recebida a notificação, o órgão público de lotação e/ou o segurado terão o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa.

§ 2º. Decorrido esse prazo, será automaticamente declarada à revelia, considerado, de plano, procedente o lançamento, permanecendo o processo no órgão jurisdicionante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança extrajudicial.

§ 3º. Após o prazo referido no parágrafo anterior, o crédito será inscrito em Dívida Ativa.

§ 4º. Apresentada a defesa, o processo formado a partir da notificação fiscal de lançamento será submetido ao superintendente do IPREMA, que decidirá sobre a procedência ou não do lançamento, cabendo recurso ao Conselho Fiscal e Deliberativo.

§ 5º. A liquidação de crédito incluído em notificação deve ser feita em moeda corrente, mediante documento próprio emitido exclusivamente pelo IPREMA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 143. O crédito do IPREMA será constituído por meio de notificação fiscal de lançamento, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos apresentados pelo órgão público contribuinte ou outro instrumento previsto em legislação própria.

Parágrafo único. Considera-se Dívida Ativa o crédito proveniente de fato jurídico gerador das obrigações legais ou contratuais, desde que inscrito no livro próprio, de conformidade com os dispositivos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a qual dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

Art. 144. Os valores das contribuições previdenciárias e outras importâncias devidas ao IPREMA, e não recolhidas até seu vencimento, incluídas ou não em notificação fiscal, após verificadas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, inclusive mediante vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM, conforme lei municipal específica.

§ 1º. Não poderão ser objeto do acordo de que trata o caput as contribuições descontadas dos segurados e pensionistas.

§ 2º. Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio, no acordo para pagamento parcelado deverão constar, no mínimo:

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;

II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas;

IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

§ 3º. Enquanto não for publicada a lei municipal mencionada no caput, que defina regras de parcelamento ou de vinculação do FPE/FPM será aplicada, no que couberem, as regras definidas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 145. É vedada a quitação de dívida previdenciária do Município com o IPREMA mediante a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos.

CAPÍTULO XVII DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E OUTRAS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPORTÂNCIAS

Art. 146. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição arrecadada pelo IPREMA, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, a contribuição será atualizada por índice oficial, a contar da data do pagamento ou recolhimento até a da efetiva restituição ou compensação.

Art. 147. A restituição de contribuição ou de outra importância recolhida indevidamente, que comporte, por sua natureza, a transferência de encargo financeiro, somente será feita àquele que provar ter assumido esse encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 148. Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo IPREMA, valor decorrente das parcelas obrigatórias sobre as remunerações-de-contribuição do segurado.

Parágrafo único. A restituição de contribuição indevidamente descontada do segurado somente poderá ser feita ao próprio segurado, ou ao seu procurador, salvo se comprovado que o responsável pelo recolhimento já lhe fez a devolução ou referente a incidências em verbas incorporáveis.

Art. 149. No caso de recolhimento a maior, originário de evidente erro de cálculo, a restituição será feita sumariamente, de forma estabelecida pelo IPREMA, reservando-se a este o direito de fiscalizar posteriormente a regularidade das importâncias restituídas.

Art. 150. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em 05 (cinco) anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO XVIII DOS RECURSOS

Art. 151. Das decisões da Superintendência do IPREMA nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes caberá recurso para o Conselho Fiscal e Deliberativo.

§ 1º. É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

§ 2º. Os recursos contra as decisões da Superintendência serão interpostos e julgados, no âmbito administrativo, de acordo com esta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. A Superintendência do IPREMA poderá reformar sua decisão, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso ao Conselho Fiscal e Deliberativo.

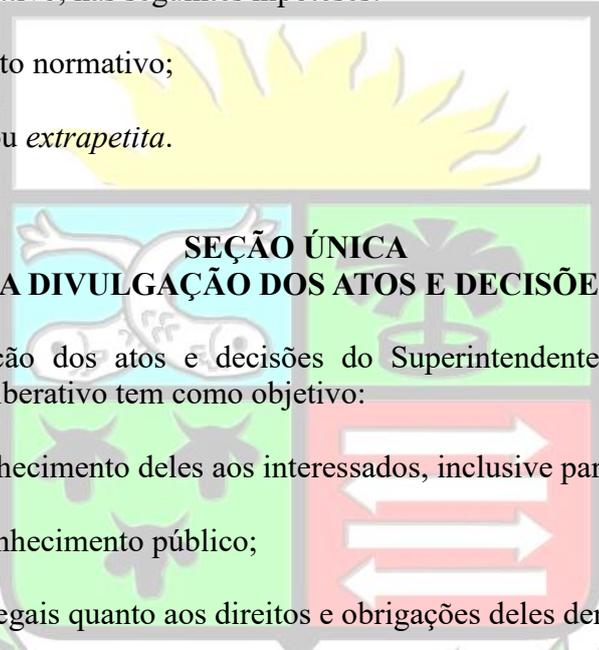
Art. 152. A propositura na esfera judicial, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art. 153. O recurso somente terá efeito suspensivo mediante solicitação das partes, deferida pelo presidente do Conselho Fiscal e Deliberativo.

Art. 154. O Superintendente poderá avocar e rever de ofício ato ou decisão proferida no contencioso administrativo, nas seguintes hipóteses:

I - violação de lei ou ato normativo;

II - julgamento *ultra* ou *extrapetita*.



SEÇÃO ÚNICA DA DIVULGAÇÃO DOS ATOS E DECISÕES

Art. 155. A divulgação dos atos e decisões do Superintendente e do Presidente do Conselho Fiscal e Deliberativo tem como objetivo:

I - dar inequívoco conhecimento deles aos interessados, inclusive para efeito de recurso;

II - possibilitar seu conhecimento público;

III - produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

Art. 156. O conhecimento das decisões do IPREMA deve ser dado ao beneficiário mediante assinatura do mesmo no processo ou por carta registrada, ficando obrigado a emitir e enviar, também, nos casos de concessão de benefícios, o respectivo ato e memorial de cálculo.

Art. 157. Exceto quando houver imposição legal específica determinando forma de publicação diversa, os atos oficiais do IPREMA, especialmente as portarias de concessão de benefícios de aposentadoria e pensão, serão publicadas nos órgãos oficiais utilizados pelo Município.

CAPÍTULO XIX DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

Art. 158. Ao IPREMA deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com as avaliações atuariais e com as reavaliações realizadas,

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigatoriamente, em cada exercício financeiro, para a organização e a revisão do plano de custeio e de benefícios.

§ 1º. As avaliações e reavaliações atuariais do IPREMA deverão observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária definidas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º. Quaisquer alterações nas funções ou nos vencimentos dos segurados do IPREMA deverão ser informadas a esta autarquia para o cálculo da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Constituição Federal, art. 40, “caput”.

~~Art. 159. No caso de a avaliação indicar déficit atuarial, deverá ser apresentado, no Parecer Atuarial, plano de amortização para o seu equacionamento, na forma da lei.~~

~~§ 1º. O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alteração das alíquotas de contribuição previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 8º desta lei.~~

~~§ 2º. A alteração de que trata o § 1º deste artigo somente se procederá mediante a aprovação pelo Conselho Fiscal e Deliberativo desse plano e previsão em lei específica.~~

~~§ 3º. O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos e de responsabilidade exclusiva da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município.~~

~~§ 4º. A definição de alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos deverá estar fundamentado na capacidade orçamentária e financeira da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município para o cumprimento do plano de amortização.~~

Art. 159. Caso a avaliação atuarial anual apresente déficit técnico atuarial, deverá ser implementado plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º. O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento, por decreto, de alíquota de contribuição patronal suplementar ou em aporte periódico de valores predefinidos e, de responsabilidade exclusiva da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município.

§ 2º. A implementação de que trata o § 1º deste artigo fica condiciona a aprovação pelo Órgão Deliberativo do IPREMA.

§ 3º. A definição de alíquota de contribuição patronal suplementar ou em aporte periódico de valores predefinidos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município para o cumprimento do plano de amortização.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º. Na hipótese de implementação do plano de amortização por meio de aporte periódico de valores predefinidos deverá ser observada e atualizada, a cada alteração do plano de amortização estabelecido na avaliação atuarial anual, a proporção dos valores a serem aportados pelos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações. (REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 7.245 DE 08 DE MARÇO DE 2018);

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 160. É da competência do IPREMA qualquer averbação de tempo de contribuição para fins de aposentadoria dos segurados de que trata esta lei, bem como a expedição de certidão de tempo de contribuição de ex-segurado para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência.

Parágrafo único - Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado, observado os parâmetros estabelecidos nas normas definidas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 161. Ao segurado que tiver sua vinculação cancelada conforme disposto nesta lei, será fornecida, pelo ente a que estava vinculado e homologado pelo IPREMA, a pedido, Certidão de Tempo de Contribuição.

Art. 162. Ficam assegurados aos servidores vinculados ao IPREMA todos os direitos adquiridos, especialmente à regra de transição prevista no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para aqueles que tenham completado seus requisitos até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03.

Art. 163. O IPREMA fica autorizado a contratar auditoria externa, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização de contribuições, bem como concessão de pagamento de benefícios.

Art. 164. A Superintendência do IPREMA deverá, a cada semestre, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, submetendo-os à apreciação do Conselho Fiscal e Deliberativo.

Art. 165. O IPREMA deverá implantar programa de qualificação e treinamento sistemático de seus servidores, visando à melhoria da qualidade do atendimento, ao controle e à eficiência dos sistemas de arrecadação e fiscalização de contribuições, bem como de concessão e pagamento de benefícios.

Art. 166. As contribuições aportadas pelos beneficiários e pelos órgãos terão registro contábil individualizado, conforme dispuser o Ministério da Previdência Social e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 167. O Setor de Previdência do IPREMA deverá estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelo órgão.

Art. 168. Todos os setores do IPREMA deverão adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos beneficiários com os dados dos órgãos e de contribuintes em geral, quando da análise de processos e da concessão de benefícios.

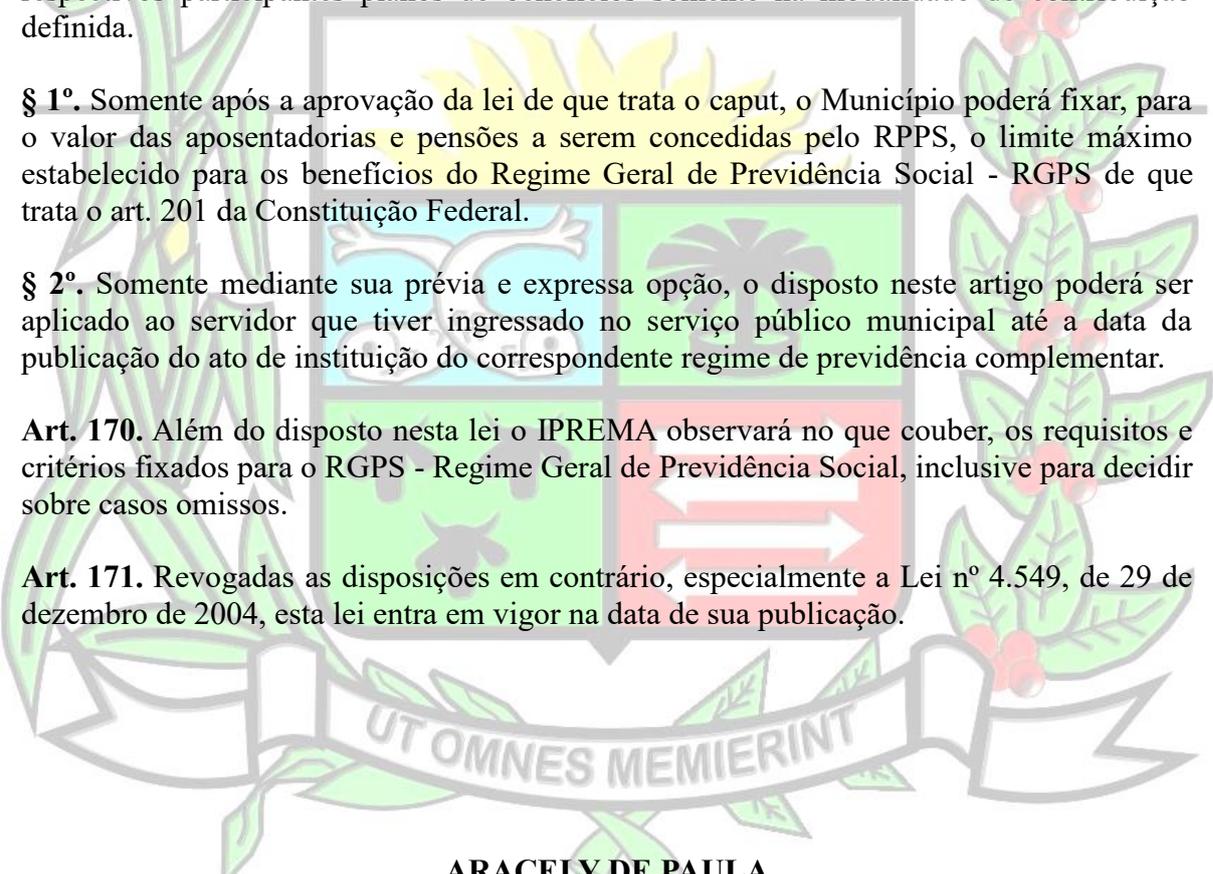
Art. 169. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º. Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

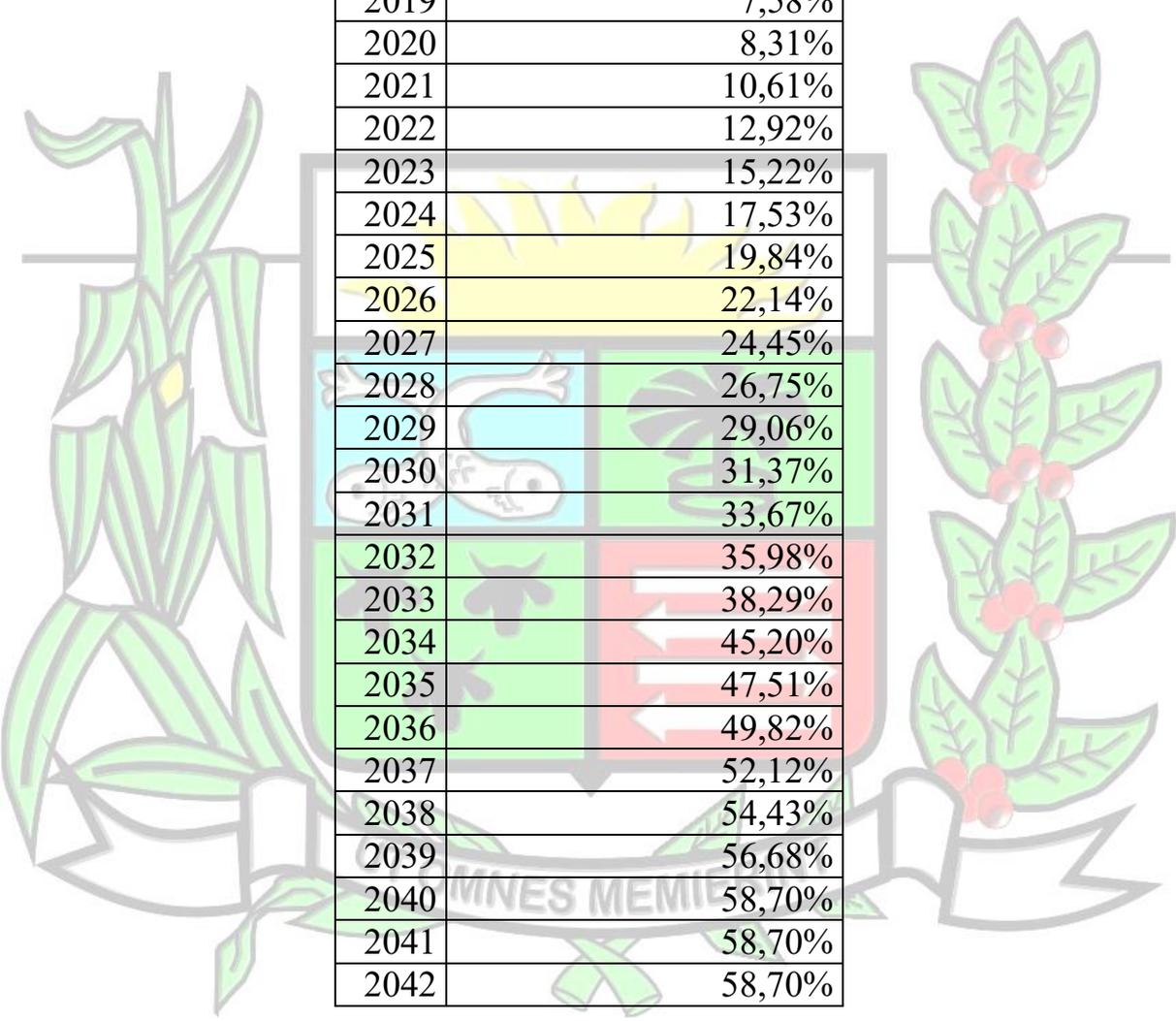
Art. 170. Além do disposto nesta lei o IPREMA observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS - Regime Geral de Previdência Social, inclusive para decidir sobre casos omissos.

Art. 171. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.549, de 29 de dezembro de 2004, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ARACELY DE PAULA
Prefeito Municipal de Araxá

ANEXO I – Plano de Amortização



Ano	Contribuição Patronal Suplementar - Alíquota
2019	7,58%
2020	8,31%
2021	10,61%
2022	12,92%
2023	15,22%
2024	17,53%
2025	19,84%
2026	22,14%
2027	24,45%
2028	26,75%
2029	29,06%
2030	31,37%
2031	33,67%
2032	35,98%
2033	38,29%
2034	45,20%
2035	47,51%
2036	49,82%
2037	52,12%
2038	54,43%
2039	56,68%
2040	58,70%
2041	58,70%
2042	58,70%